

Processo n.: @PCP 23/00112170

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Kleber Edson Wan-Dall

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 166/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Gaspar relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo de Gaspar, com o envolvimento e a responsabilização do Órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 90/2023**:

2.1. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F (113519900, 113810800 e 113810900), no montante de R\$ 51.273,34, em decorrência de saldos remanescentes de exercícios anteriores, pendentes de regularização, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 12-A e Documento 01, constante dos Anexos ao Relatório DGO);

2.2. Divergência, no valor de R\$ 0,11, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 84.621.527,97) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 84.621.527,86), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (Balanço Financeiro – Anexo 13 - fs. 175 e 176 dos autos);

2.3. Contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de transferências estaduais de emendas impositivas destinados a atender a Despesas de Capital, no montante de R\$ 1.193.513,92 (Documento 11 dos Anexos ao Relatório DGO), bem como Contabilização indevida como Receita de Capital de recursos recebidos de transferências estaduais de emendas impositivas destinados a atender Despesas Correntes, no montante de R\$ 100.000,00 (Documento 13 dos Anexos ao Relatório DGO), em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadros 4 e 09-A, do Relatório DGO);

2.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 1.426.548,00 (Documentos 09 e 10 dos Anexos ao Relatório DGO), e de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de Bancada no valor de R\$ 603.890,00 (Documento 08 dos Anexos ao Relatório DGO), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública 28 e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 9-A, do Relatório DGO);

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 a 4 dos autos).

3. Recomenda ao Município de Gaspar que:

3.1. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.2. garanta o atendimento do ensino fundamental de 9 anos para toda população 6 a 14 anos de idade, em cumprimento à meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos iniciais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.5. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007;

4. Recomenda ao Poder Executivo de Gaspar que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Gaspar a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Gaspar que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Gaspar;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 90/2023** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Gaspar, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Gaspar e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 45/2023

Data da Sessão: 22/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC